



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO Nº 091/2024

Regulamenta a atividade de auditoria interna no âmbito do Município de Mirador.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 31 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no §V artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Mirador;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 588, de 2022, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Mirador e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 252, de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno no Município de Mirador.

DECRETA:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre atividade de Auditoria Interna e outros procedimentos de competência da Controladoria Interna do Município.

Art. 2º Aplicar-se-á à Administração Pública Indireta, no que couber, o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Denominações

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - unidade auditada: órgão ou entidade sobre o qual incidirá a auditoria;



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

II - princípio da integridade: atuação honesta e diligente;

III - princípio da objetividade: atuação com precisão e clareza, com respaldo em critérios e evidências adequadas e suficientes;

IV - princípio do zelo: atuação com prudência e competência, ceticismo profissional, atenção e responsabilidade;

V - princípio da responsabilidade: atuação que assegure que os trabalhos, em todas as suas fases, terão qualidade, precisão e integridade;

VI - princípio da impessoalidade: atuação que garanta a confiabilidade e credibilidade do trabalho de auditoria, sem qualquer interesse pessoal na realização dos processos;

VII - gestão de riscos: conjunto de medidas implantadas para identificar, avaliar, administrar e controlar possíveis variáveis (eventos e situações), a fim de fornecer controle e certeza razoáveis ao cumprimento dos objetivos;

VIII - risco: possibilidade de ocorrência de um evento que venha a ter um impacto significativo nas unidades auditadas, sendo aferido em termos de probabilidade e impacto;

IX - risco de controle: possibilidade de que erros relevantes não sejam detectados pelos sistemas de controle interno;

X risco inerente: risco para o qual não há qualquer medida de redução de probabilidade ou de impacto;

XI - risco residual: risco a que a unidade auditada fica exposta após a implementação de medidas de contingência para tratamento dos riscos;

XII - segregações de funções: separação de competências e atividades de cada servidor ao longo do procedimento de auditoria interna e de suas fases, visando à redução da ocorrência de erros, fraudes ou ações inadequadas à administração pública;

XIII - ilegalidade: ações e omissões contrárias ao ordenamento jurídico;



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

XIV - impropriedades: falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou que tenham o potencial para conduzir à inobservância aos princípios de administração pública;

XV - irregularidade: prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, que possa causar dano ao erário, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

XVI - achado: qualquer fato significativo, digno de relato pelo auditor, que decorre da comparação da situação encontrada com o critério utilizado na análise;

XVII - recomendação: sugestão, orientação ou indicação de ações às unidades auditadas, buscando corrigir desconformidades, tratar riscos e aperfeiçoar os processos de trabalho;

XVIII - determinação: conclusão assertiva a respeito de um fato, com base nas evidências coletadas, exigindo-se o cumprimento com base nas determinações legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

§ 1º O achado deve ser devidamente comprovado por evidências e constituído por quatro atributos essenciais:

I - situação encontrada ou condição;

II - critério;

III - causa; e

IV - efeito.

§ 2º O achado pode ser negativo, quando revela impropriedade ou irregularidade, ou positivo, quando aponta boas práticas de gestão.

Seção II

Normas Gerais

Art. 4º Os trabalhos de Auditoria Interna observarão os princípios aplicáveis à Administração Pública e, notadamente, os seguintes:

I - integridade;



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

II - objetividade;

III - zelo;

IV - responsabilidade; e

V - impessoalidade.

Art. 5º Os servidores, no desempenho do trabalho de Auditoria, deverão ter:

I - canal apropriado e permanente de comunicação com a chefia da unidade auditada;

II - livre acesso à toda unidade auditada;

III - imparcialidade e autonomia.

CAPÍTULO II

DO OBJETO, DA DEFINIÇÃO, DO PROPÓSITO E DA ABRANGÊNCIA DA AUDITORIA INTERNA

Art. 5º A Auditoria Interna consiste em um conjunto de procedimentos utilizados para serviços de avaliação, de consultoria e de apuração, a partir de um planejamento baseado em riscos, que visa a avaliar e a melhorar a eficiência dos processos de governança, gerenciamento de riscos e dos controles internos das entidades do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Os órgãos e as entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal devem atuar de forma regular e alinhada ao interesse público.

Art 7º É de responsabilidade da chefia de cada um dos órgãos e das entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo das responsabilidades dos gestores dos processos organizacionais e das políticas públicas nos seus respectivos âmbitos de atuação, o estabelecimento, a manutenção, o monitoramento e o aperfeiçoamento dos controles internos da gestão.



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA INTERNA

Art. 8º Os procedimentos e metodologias de Auditoria Interna serão definidos e orientados por meio do Plano de Auditoria Interna, produzido pela Controladoria Interna do Município.

Art. 9º O Plano anual de Auditoria Interna observará as práticas da atividade Governamental e será atualizado anualmente.

Art. 10. A atividade de Auditoria Interna será realizada, preferencialmente, por servidor de cargo efetivo.

Art. 11. Toda e qualquer ação da unidade auditada que prejudique os procedimentos de Auditoria Interna em qualquer uma de suas fases será imediatamente comunicada a Secretaria Municipal de Administração, que adotará as providências cabíveis, e comunicará ao Chefe do Poder Executivo Municipal, quando necessário.

Parágrafo único. Haverá registro no Relatório de Auditoria e, quando necessário, será encaminhado aos órgãos competentes para apuração de responsabilidade.

Art. 12. Para cada trabalho de Auditoria Interna, a unidade auditada responderá, respeitando os termos e prazos definidos no Plano de Auditoria Interna, previsto no artigo 8º deste Decreto.

CAPÍTULO IV OBJETIVIDADE E IMPESSOALIDADE NA AUDITORIA INTERNA

Art 13. Para assegurar a objetividade e impessoalidade da Auditoria Interna, é vedado aos auditores:

- I - auditar operações em que estiveram envolvidos nos últimos 12 meses;



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

II - participar de auditorias em que tenham interesses pessoais;

III - ter responsabilidade ou autoridade operacional sobre as atividades auditadas, ou exercer atividades típicas de gestão da unidade auditada.

Parágrafo único. Deverá o auditor declarar-se impedido no caso dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo e em qualquer outra situação que afete o desempenho de suas funções ou apresente potenciais riscos à impessoalidade.

CAPÍTULO V

DO PLANO ANUAL DE AUDITORIA INTERNA - PAAI

Art. 14. O Plano Anual de Auditoria Interna - PAAI disporá sobre a programação dos trabalhos de auditoria do exercício.

Art. 15. Todo PAAI possuirá, no mínimo:

I - a metodologia, descrita e fundamentada, para seleção dos objetos de auditoria, de preferência voltada a riscos;

II - os critérios utilizados;

III - os objetos selecionados;

IV - resultados esperados; e

V - ações de monitoramento.

Art. 16. O PAAI será concluído até o último dia útil do ano anterior ao de referência, ou até o segundo mês do exercício a que se referir.

Art. 17. O PAAI deve ser aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 18. O PAAI poderá ser alterado quando houver justificativa ou fato superveniente que recomende a modificação.

Art. 19. Poderão ser realizadas auditorias internas não previstas no PAAI, com o objetivo de examinar fatos e/ou situações relevantes de natureza



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

extraordinária, ou trabalhos imprevistos, inclusive para procedimentos de apuração de denúncias ou para atender solicitação expressa e justificada.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A Controladoria Interna do Município revisará periodicamente este Decreto, demais atos normativos e manuais dele decorrentes, para assegurar a conformidade dos documentos com o arcabouço normativo vigente.

Art. 21. Compete à Controladoria Interna do Município a edição de normas complementares que se fizerem necessárias à execução deste Decreto, bem como decidir os casos omissos e as dúvidas suscitadas sobre o tema.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 18 de dezembro de 2024.

FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN
Prefeito Municipal